

### Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), arrolando-se como responsável o Sr. José Nérito de Souza, ex-prefeito do município de São Joaquim/SC (gestão 2009-2012), em decorrência da não aprovação da prestação de contas do convênio 164/2010, cujo objeto era o apoio à realização do evento festivo “18ª Festa Nacional da Maçã”, previsto para o período de 16 a 25/4/2010.

2. O referido convênio vigeu no período de 16/4/2010 a 30/9/2010, e o prazo para a prestação de contas encerrou-se em 30/10/2010. Para a execução do plano de trabalho, foi repassado, em 30/6/2010, o total de R\$ 550.000,00 de recursos federais e estava previsto o aporte de R\$ 34.030,00, a título de contrapartida.

3. As conclusões da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur registradas no relatório de supervisão *in loco* 124/2010, de 21/4/2010 (peça 1, p. 93), foram as seguintes:

“No que concerne a supervisão da execução do objeto do referido Convênio, conclui-se que houve a efetiva execução do Convênio nº 732404/2010 [164/2010], de acordo com o Plano de Trabalho apresentado.”

4. Fato relevante e superveniente foi a realização de auditoria de conformidade deste Tribunal em convênios celebrados com o município de São Joaquim/SC, entre eles o ajuste em questão, que culminou no acórdão 690/2013-TCU-Plenário, TC 024.680/2012-5. Nessa fiscalização, identificou-se que não foram apresentados os comprovantes dos valores arrecadados, bem como os documentos comprobatórios da utilização dos referidos valores na consecução do objeto conveniado, resultando em determinação ao MTur para que enviasse ao Tribunal o processo de TCE correspondente ou o parecer que embasou a aprovação da prestação de contas da avença.

5. A Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do MTur emitiu a nota técnica de reanálise 725/2012, de 30/8/2012, com a seguinte conclusão: "Não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário DILIGENCIAMENTO junto ao Conveniente" (peça 1, p. 151).

6. Por sua vez, a Coordenação de Prestação de Contas do MTur emitiu a nota técnica de análise financeira 348/2013, de 8/7/2013, em que registrou: "Uma vez que a área técnica reprovou a execução física do convênio 732404/2010, concluiu-se pela reprovação da Prestação de Contas e solicita-se a devolução dos recursos devidamente atualizados" (peça 1, p. 199).

7. Neste Tribunal, foi expedido o ofício de citação ao responsável, nos seguintes termos (peça 16-17):

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 164/2010 (Siconv 732404), celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do evento intitulado ‘18ª Festa Nacional da Maçã’, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio possui ressalvas financeiras (alteração do plano de trabalho sem a anuência do concedente; ausência de comprovação do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas - com incompatibilidade entre os valores pactuados e faturados; contratações dos prestadores de serviço antes da vigência do convênio – Contratos 19/2010, 101/2010, 103/2010, 104/2010, 107/2010, 108/2010, 109/2010, 110/2010, 111/2010 e 120/2010), o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além de cláusulas do termo de convênio (décima segunda, parágrafos primeiro, alínea ‘g’, e segundo, alínea ‘d’; décima oitava);

b) não comprovação, na prestação de contas, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função do evento beneficiado com recursos do convênio (locação de espaços), e com o apoio de patrocinadores, de forma a demonstrar que foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal (item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário), além da cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea 'm', do termo de convênio;

c) indevida inexigibilidade da licitação 3/2010 para a contratação de atrações artísticas, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de documentos (intitulados 'carta') que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas que, em verdade, não se prestam para tal finalidade, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de sua regular publicação, conforme as disposições contidas na cláusula terceira, inciso II, alínea 'oo', do termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III e 26, todos da Lei 8.666/1993.

8. Examinadas as alegações de defesa apresentadas, a Secex-SE propõe rejeitá-las parcialmente, julgar irregulares as contas do Sr. José Nérito de Souza, com imputação de débito pelo total dos recursos federais repassados, e aplicar multa, sinteticamente, em razão de: i) a prestação de contas do convênio não apresentar comprovantes da origem e aplicação das receitas auferidas para e com a realização do evento; e ii) irregularidade na contratação dos artistas por inexigibilidade de licitação, em vista da ausência do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário.

9. O MP/TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva, essencialmente, por considerar que o responsável não apresentou comprovação da renda auferida com a realização do evento, tampouco a sua destinação (peça 22).

## II

10. Consoante demonstrado nestes autos, a 18ª Festa Nacional da Maçã, de fato, foi realizada na cidade de São Joaquim/SC nos dias 16 a 25/4/2010 (constatação da inspeção *in loco* do Mtur). Também restou assente que o município obteve receitas de outras fontes vinculadas ao evento: venda de ingressos, locação de espaços públicos, patrocínios e convênio com o estado, cujo montante informado pelo ex-prefeito aqui responsabilizado alcançou o montante de R\$ 1.324.410,76, valor superior aos recursos federais transferidos.

11. A irregularidade ensejadora do débito nesta TCE diz respeito à deficiente comprovação, na prestação de contas do ajuste, da arrecadação e aplicação dos recursos obtidos para e com a realização do evento (item 'b' da citação).

12. Ressalto que de acordo com o item 9.5.2 do acórdão 96/2008-TCU-Plenário, os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional e que, adicionalmente, devem integrar a prestação de contas.

13. Essa diretriz constou expressamente na cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea 'm', do termo do convênio 164/2010 (peça 1, p. 69). Todavia, não houve efetivamente a necessária comprovação, tanto na obtenção como na aplicação das receitas de outras fontes financeiras.

14. O convênio em exame foi incluído no escopo da auditoria deste Tribunal, que resultou na deliberação 690/2013-TCU-Plenário, cujo relatório da equipe de fiscalização registrou:

“Foram identificadas ressalvas na análise da prestação de contas da 18ª Festa da Maça (...). As diversas inconsistências na apresentação dos valores arrecadados com ingressos e [aluguel de] espaços no evento indicam ter havido irregularidade na gestão daqueles recursos, sendo que em três oportunidades não foi possível esclarecer como se deu o registro das receitas. Tanto o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara de Vereadores de São Joaquim, quanto os documentos acostados à prestação de contas, não se coadunam com os recentemente obtidos pela equipe de auditoria na prefeitura. Tal situação é agravada pela sensação de insegurança quanto à regularidade dos documentos que foram manuseados. Há suficientes evidências de que o responsável não comprovou a aplicação dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos e locação de espaço para a consecução do objeto conveniado, nem fez constar da prestação de contas números e documentos [comprobatórios], sendo justificável a instauração de tomada de contas especial.”

15. Sobre a questão a Secex/GO, responsável pela instrução do processo, consignou a seguinte análise (peça 19), com a qual concordo (grifei):

“35. Não há uma individualização das receitas auferidas no evento, portanto, apenas a apresentação de forma sintética das suas rubricas (que agregam recursos alheios ao evento também), o mesmo ocorrendo com as despesas. Enfim, não foi trazido nenhum comprovante de que as receitas arrecadadas foram incorporadas ao orçamento municipal e utilizadas como fonte de recursos para as despesas do evento, cuja comprovação também não houve.

(...)

40. Verifica-se, assim, que há ausência de informações completas atinentes à arrecadação e aplicação desses recursos adicionais (ingressos, locação, patrocínio e outros), e as poucas prestadas foram genéricas e com inconsistências se comparadas às demais citadas acima. Com efeito, o dinheiro arrecadado não foi contabilizado, dando azo a um sem número de possibilidades de desvio e enriquecimento sem causa já que, se houve a cobrança de ingressos, locação de espaço e até patrocínio não haveria necessidade, a priori, de o MTur custear tal evento. Ainda que não houvesse desvio do lado da despesa, houve do lado da receita que, no caso em tela, também é pública. Tal fato caracteriza indevida subvenção social de particulares e não atende ao interesse público. Ficam as indagações: Quem recolheu esse dinheiro? Que destinação foi dada a ele? Por que não foi contabilizado na prestação de contas do convênio?

(...)

45. No caso em tela, houve a utilização dos recursos federais no âmbito do Convênio 164/2010 e consta informação de que houve receitas com venda de ingressos, além de locação de espaços, locação de estacionamento, patrocínios, convênio com o Estado e investimento do município, cujos montantes foram informados pelo próprio responsável e superam o valor conveniado (R\$ 1.324.410,76). Como não houve a prestação de contas daquelas receitas, impõe-se a rejeição das alegações de defesa sobre essa questão, com imputação de débito ao responsável no montante dos recursos repassados.”

16. Cabe destacar, também, as conclusões do parecer do MP/TCU (peça 22):

“(...) ante o descumprimento da obrigação convencional de prestar contas dos recursos relativos à renda extra angariada pelo conveniente, cabe a condenação do responsável à restituição dos valores, até o limite do repasse efetuado pelo MTur, com aplicação de multa, conforme decidido no Acórdão 4.935/2016-TCU-1ª Câmara, mencionado pela unidade técnica, bem como no Acórdão 6.076/2016-TCU-1ª Câmara, do qual transcrevo excerto do sumário, em razão da pertinência com o assunto:

‘3. Compete ao conveniente, por força de obrigação expressamente assumida, demonstrar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio foram revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.’”

17. O item 'c' da citação tratou da contratação das atrações artísticas por inexigibilidade de licitação com base apenas em carta de exclusividade para os dias dos shows, apresentada por empresa intermediária, em vez de contrato de exclusividade registrado em cartório, firmado pelos artistas com os empresários, consoante previsto no acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

18. Sobre o tema, tenho me posicionado em consonância com o atual entendimento majoritário da Primeira Câmara, no sentido de que tal inconformidade, por si só, não caracteriza dano ao erário, ante os demais elementos existentes no processo, sobretudo a constatação da realização do evento e o nexo de causalidade entre os documentos dessa contratação e os pagamentos aos partícipes do contrato, bem como ausência de superfaturamento e de questionamentos sobre inexecuções dos serviços contratados.

Ante o exposto, acolho as propostas da unidade instrutiva, com as quais concordou o MP/TCU, e manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação desse colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de março de 2017.

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator